



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 036.00072/2022-45
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 036.00072/2022-45

Proíbe os postos de combustíveis do Município de Porto Alegre de abastecerem com Gás Natural Veicular (GNV) veículos que não apresentem o selo garantidor para o seu uso.

Vêm a estas Comissões Permanentes CCJ, CEFOR, CUTHAB, COSMAM e CEDECONDH para parecer conjunto, o Projeto de Lei do Legislativo nº 229/22 com ementa em epígrafe.

I. RELATÓRIO

Inicialmente, em seu arrazoado de motivos, o eminente vereador Moisés Maluco do Bem traz à baila dados da Federação Nacional dos Organismos de Inspeção Veicular (Fenive) que em tempos de alta dos preços de combustíveis, a procura por instalações de Gás Natural Veicular (GNV) cresce. Isso se dá em nome da economia gerada, vez que os valores finais do GNV tendem a serem menores.

Com isso nasce a proposição em pauta, a de que haja a proibição dos postos de combustíveis de abastecer os carros sem o selo garantidor regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e também a prescrição da validade do referido selo. Por fim, obriga os postos a afixarem cartazes informativos em locais visíveis, com o intuito de garantir o princípio da informação aos consumidores.

Do prisma da legalidade, a procuradoria desta Casa Legislativa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, aduz que, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição de origem parlamentar, fundamentando com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal do qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Outrossim, a procuradoria-geral ainda atestou que a proposta não se insere no rol taxativo do artigo 94 da Lei Orgânica De Porto Alegre (LOMPA).

Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o parecer da procuradoria-geral, a matéria se insere no âmbito de competência da Câmara dos vereadores de legislar e não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da matéria.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, não vislumbro óbice ou vício de qualquer natureza que impeça a tramitação da proposição em análise, já que, compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que as proposições encontram supedâneo no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município (Não especifica a quem em especial) legislar sobre assuntos de interesse local.

A nível nacional, a mesma lei vige no Rio de Janeiro desde 02 de setembro de 2021, levando maior segurança aos munícipes da capital carioca.

Também em nível nacional, mas com amplitude estadual, no Paraná, a Lei 18.981/2017 já é estabelecida e cumprida há mais de cinco anos. Após a sanção, fora encaminhado um estudo pela Associação Paranaense de Organismos de Inspeção Acreditados (APOIA) onde se apurou que das 500 placas amostradas, 273 veículos estão em situação regular (54%) e 227 veículos estão irregulares (46%). Entre os irregulares tem-se 144 bloqueados (com selo vencido) e 83 clandestinos (sem registro). Ou seja, de acordo com o Detran PR, a frota à época de veículos com GNV era de 34.364. Logo, com base neste estudo, estima-se que, na época da pesquisa, cerca de 15 mil veículos encontravam-se em situação irregular. A situação da capital dos gaúchos não deve ser diferente da apresentada pelo estudo dos paranaenses.

Observa-se que o âmago deste projeto de lei é coibir instalações clandestinas, feitas com equipamentos sem procedência do ponto de vista técnico ou mesmo que sejam originadas de furto ou roubo, ou instaladas por pessoas inabilitadas para este tipo de procedimento. De acordo com a proposição, o selo deve seguir o modelo regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), deixando clara a informação sobre a validade dos equipamentos.

Destarte, busca-se com esse Projeto de Lei o atendimento ao interesse público, uma vez que a segurança pública é a situação de normalidade, e isso abrange a incolumidade física, a saúde e a vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Município de Porto Alegre que abasteçam Gás Natural Veicular – GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV.

III. CONCLUSÃO

Por conseguinte, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades, inorganicidades, este relator manifesta-se pela inexistência de óbice jurídica a tramitação do projeto e quanto ao mérito, pela sua aprovação.

À consideração superior.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2022.

José Freitas, vereador.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 29/11/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0472694** e o código CRC **A5E0B3E6**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 109/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0472694 (SEI nº 036.00072/2022-45 – Proc. nº 0443/2022 - PLL 229), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 30 de novembro de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 01/12/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0474038** e o código CRC **0F8D1C76**.